



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 74/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

0115ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/06/2013

PROCESSO Nº 1/384/2014

AI: 1/2010.22110-1

RECORRENTE: NATURÁGUA AGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

CONSELHEIRO DESIGNADO: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE NÃO ENTREGA DE ARQUIVO
MAGNÉTICO À FISCALIZAÇÃO. ACUSAÇÃO
IMPROCEDENTE EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA
DE PROVA DE ENTREGA DE CD. APLICAÇÃO
DO ARTIGO 112 DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE.**

1. *Acusação de não entrega de arquivo magnético restou ilidida em virtude da existência de prova de entrega de CD à fiscalização.*
2. *No caso de dúvidas acerca das circunstâncias materiais do fato, a legislação deve ser interpretada da forma mais favorável ao contribuinte, conforme determina o CTN.*
3. *Auto de infração julgado improcedente.*
4. *Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos.*
5. *Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **NATURÁGUA AGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** não entregou os arquivos magnéticos referente ao período de 2005, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.

O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU AO FISCO QUANDO SOLICITADO ARQUIVO MAGNETICO DO ANO DE 2005. GERANDO MULTA DE R\$ 310.549,47, CONF. INFORM. COMPLEMENTARES.”

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado improcedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual alegou preliminarmente a ocorrência da decadência no caso em questão, e no mérito a improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de não entrega à fiscalização do arquivo magnético nos moldes do Convênio 57/95.

Ocorre que, como restou devidamente comprovado pela empresa Recorrente, durante a ação fiscal a empresa entregou à fiscalização CD contendo arquivos magnéticos, conforme se verifica da análise da CI nº 100/2013 por meio da qual foi acostada aos autos do presente processo administrativo cópia de protocolo de entrega datado do dia 23/08/2010 onde se constata a entrega de diversos documentos à fiscalização, inclusive CD.

Assim, em que pese não poder ser possível saber qual o conteúdo contido no CD entregue à fiscalização, o fato é que a acusação atribuída à Recorrente foi de não entrega de arquivos magnéticos do ano de 2005 à



fiscalização, quando de acordo com a prova dos autos verifica-se que foi entregue sim a fiscalização CD, onde, via de regra, se insere arquivos magnéticos.

É bem verdade que não é possível este Conselho de Recursos afirmar qual seria o conteúdo contido no mencionado CD, todavia, não seria razoável imaginar que a empresa Recorrente durante processo fiscalizatório entregasse à fiscalização um CD onde não constasse nenhum arquivo magnético sequer.

Ademais, cumpre ressaltar que caso o CD entregue à fiscalização pela Recorrente não contivesse os arquivos solicitados pela fiscalização ou então estivessem esses arquivos fora do layout exigido pela legislação, tal fato deveria ter sido mencionado pelo ilustre agente fiscal autuante, o que não ocorreu no caso em questão.

E em situações como esta, em que existem dúvidas acerca das circunstâncias materiais dos fatos, o artigo 112 do CTN é categórico em afirmar que a interpretação da legislação deve ser feita em favor do contribuinte, é o famoso Princípio "*in dubio pro reo*", no caso, contribuinte.

Tal norma de orientação interpretativa aplicada ao caso sob análise, nos leva a inexorável conclusão de que a acusação atribuída à Recorrente deve ser julgada improcedente, haja vista que a acusação de não entrega de arquivo magnético não procede em vista da existência de prova da entrega de CD à fiscalização no dia 23/08/2010.

No que se refere à preliminar de decadência, este Conselheiro Designado possui o entendimento de que no caso em questão deveria ser aplicado sim o artigo 150, §4º do CTN, mesmo se tratando de suposto descumprimento de obrigação acessória, todavia, a presidência desta Colenda Primeira Turma de Julgamento, por voto de desempate da presidência, entendeu pela aplicação do artigo 173, I do CTN, e, por via de consequência, pelo não reconhecimento da decadência no caso em questão.

Diante de tudo acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa e julgada improcedente a presente ação fiscal.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NATURÁGUA AGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário, após conhecer por unanimidade de votos, do recurso interposto, resolve: Com relação à preliminar de extinção com

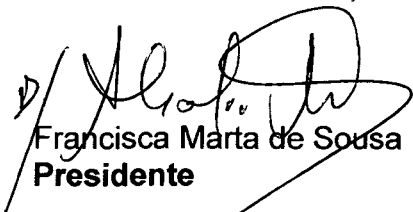


esteio no instituto da decadência argüida pela recorrente, no tocante aos períodos de janeiro a novembro de 2005: Afastada, por Voto de desempate da Presidenta, que, em síntese, manifestou em Sessão seu entendimento no sentido de aplicar ao caso a contagem do prazo decadencial com base no que dispõe o art. 173, I do CTN, tanto para a obrigação tributária principal, como para a acessória. A Presidenta solidificou seu entendimento também com agasalho na fundamentação do VOTO proferido pela Ministra do Supremo Tribunal de Justiça, Min. Eliana Calmon, quando da análise do Resp 105554-/SC, cuja Ementa assim corporifica :” TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁIA – APRESENTAÇÃO DA GFIP – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. 4. Recurso especial não provido”. Votaram favoravelmente à preliminar de extinção os Conselheiros: Pedro Eleutério de Albuquerque, Anneline Magalhães Torres, José Gonçalves Feitos a e Vanessa Albuquerque Valente, com base no art 150, parágrafo 4º, do CTN. Votaram contrariamente à extinção os Conselheiros: Francisco José de Oliveira Silva (Relator), Ana Mônica Filgueiras Menescal, Alexandre Mendes de Sousa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, com base no art. 173, inciso I, do CTN. Com relação ao pedido de diligência requerido pelo conselheiro relator com o objetivo de verificar junto ao autuante o conteúdo do arquivo magnético (CD) a que reporta-se o protocolo de recebimento anexo aos autos(fl. 180): Verificado o empate de votos, a Sra. Presidenta, em Sessão, manifestou-se contrariamente ao pedido de diligencia então requerido, acolhendo na íntegra o entendimento proferido em Sessão e reduzido a termo nesta ata, pelo conselheiro Manoel Marcelo Marques Neto, que assim pronunciou-se: “Relativamente a este pedido, a meu entender, torna-se desnecessário para o deslinde da lide, tendo em vista que a acusação do lançamento ora em julgamento refere-se a não entrega de arquivos magnéticos do ano de 2005, diverso, portanto, da medida diligencial que pugna pela verificação do conteúdo do CD. Ademais, observe-se ao caso em questão que consta nos autos documento apresentado pela recorrente, confirmado inclusive pelo autuante junto ao relator, no sentido de que houve o recebimento de um CD, o que conduz-me até a incitação da dúvida no sentido da própria não apresentação dos citados arquivos, momento em que utilizo-me do que dispõe o art. 112 CTN”. Com agasalho neste entendimento afasto o pedido de diligência requerido pelo nobre conselheiro relator, devendo os autos seguir sua trilha processual. Votaram pela realização da Diligência os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Alexandre Mendes de Sousa, Ana Mônica Filgueiras Menescal e José Gonçalves Feitosa. No mérito, por maioria de votos, resolve dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão



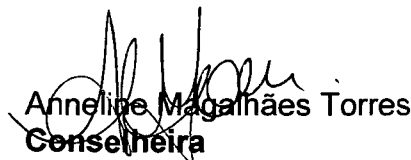
condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva (relator originário) e Alexandre Mendes de Sousa que se pronunciaram pela procedência da acusação fiscal. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de 10 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

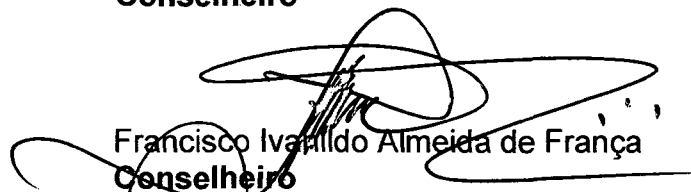
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator


Annelise Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Designado